



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1073474-85.2017.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., é embargada NOEMIA AURELIA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1073474-85.2017.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde e outra

Embargada: Noemia Aurelia Gomes

Voto nº 48.634

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Apelação – Plano de Saúde – Reajustes por faixa etária e anuais – Limites dos Temas Repetitivos n. 952 e 1016 a serem observados – Apuração de indicação de índice excessivo considerada a idade da parte envolvida – Referentes aos reajustes anuais, ausentes provas idôneas, portanto seguras, da apuração do índice adotado – Substituição pelos índices apontados junto ao decisório – Condições objetivas e racionais – Mero inconformismo da parte que, na ação, não logrou apresentar provas seguras a sustentar os valores exigidos – Ausentes omissão e contradição mas, sim, mera pretensão de reanálise do tema – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 966/972 (autos de apelação), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da autora e negou provimento ao da ré, busca o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões constantes de fls. 1/6, apontando para ocorrências de omissão e contradição, bem como pretensão de prequestionamento, a declaração com consequente alteração do resultado já proclamado.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra

qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, em renovação das questões já analisadas, insistido na alteração diante apontamentos de omissão e contradição.

Contudo, ausente razão.

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento tendo, inclusive, de forma direta e específica, analisado todos os pontos postos em conflito assinalando, ademais, limites fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nºs 952 e 1016.

Apurado, no caso analisado que, em face da idade da embargada – 59 anos – o aumento apresentado se deu de forma excessiva e discriminatória.

No tocante aos reajustes anuais, da análise do conjunto probatória existente, não se apurou produção adequada a justificar os índices trazidos o que motivou, em face dos limites do contrato e da própria jurisprudência vigente, a adoção dos índices apresentados pela ANS no sentido de preservar a equidade e evitar desvantagens abusivas ao consumidor que, no caso, importante realçar, conta com a segurança das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ao que se apura, também, é o mero inconformismo com

o resultado, ausentes pontos em omissão, contradição, obscuridade ou erro e argumentação busca, como já posto, tão somente, alcançar reconsideração do quanto deliberado e, sob outra alternativa, instância superior para fins de reanálise do mérito, assinalando-se, ademais, que a decisão questionada resultou clara e objetiva, ausente amparo para se proceder qualquer alteração.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 829/836, de relatório adotado, que julgou a ação parcialmente procedente para: (i) declarar a nulidade dos reajustes por mudança de faixa etária, fixando como critério de reajuste o índice definido pela RN/63 – ANS, (ii) condenar a ré à restituição dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição trienal, com correção monetária pela tabela organizada pelo TJSP desde cada desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados da primeira citação, (iii) reconhecer a sucumbência recíproca, (iv) condenar as partes, em igual proporção, as pagamento das despesas processuais, (v) condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e (vi) condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a ré Sul América Companhia de Seguro Saúde sustentando, em resumo, que o reajuste por mudança de faixa etária aplicado cumpre todos os requisitos de validade exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça; que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas etária não é superior à havida entre a primeira e sétima faixas; que para tal constatação não é correto calcular a variação acumulada através de mera somatória de percentuais; e que o reajuste aplicado se apresenta razoável e adequado (fls. 843/858).

Por sua vez, apela a autora sustentando, em resumo, que a perícia não se baseou em documentos atuariais aptos a comprovar a

necessidade dos reajustes anuais aplicados; que as rés não juntaram qualquer documento a demonstrar a base atuarial dos reajustes anuais impugnados; que os reajustes anuais devem ser limitados aos índices fixados pela ANS; que não se apresenta suficiente determinar a observância à RN 63/03 da ANS para aplicação do reajuste por mudança de faixa etária, pois devem ser combatidas a falta de razoabilidade, a oneração excessiva e a discriminação do idoso, cuja aferição não depende de critério puramente matemático; e que, por ser abusivo, o reajuste aplicado para a última faixa etária deve ser limitado ao percentual de 59,49% (fls. 864/890).

Contrarrazões às fls. 907/928 e às fls. 929/942.

É o relatório.

Consta dos autos que a autora se insurge contra os reajustes anuais aplicados na mensalidade do seu plano de saúde de 2012 a 2017, bem como contra o reajuste por mudança de faixa etária aplicado quando completou 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Pleiteia a autora a revisão do valor da contraprestação mediante substituição dos percentuais impugnados e a restituição das diferenças pagas a maior, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente.

No tocante ao reajuste em razão da idade, diante das frequentes controvérsias instauradas acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Temas Repetitivos nº 952 e 1016, fixou as seguintes teses:

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que,

concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”;

“Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC”;

“A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias”.

Ou seja, os parâmetros da RN nº 63/2003 da ANS não são os únicos a serem observados no reajuste por mudança de faixa etária.

Ao fixar tese vinculante acerca do Tema Repetitivo nº 952, o Superior Tribunal de Justiça foi expresso ao exigir também *“não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano”.*

E tal requisito não restou preenchido no presente caso, ante a ausência de razoabilidade do índice contratual de 131,73%, que onera em demasia o consumidor, impossibilitando sua permanência no plano.

Além disso, está clara à fl. 121 a disparidade

entre o percentual de aumento da última faixa etária em relação às demais, a evidenciar a consequência discriminatória do reajuste impugnado nos presentes autos.

Por esses motivos, ainda que válida a incidência de reajuste etário aos 59 (cinquenta e nove) anos, cumpre adequar o respectivo percentual para outro que melhor atenda à equidade e às cláusulas gerais da boa-fé objetiva.

Para tanto, certo é que o índice de 59,49% previsto no documento de fls. 552/564 para os 59 (cinquenta e nove) anos de idade se apresenta mais razoável e deverá, portanto, ser adotado no presente caso, a fim de se evitar tanto a onerosidade excessiva em desfavor do consumidor quanto o desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No tocante aos reajustes anuais, verifica-se que as rés não produziram provas idôneas que demonstrassem a adoção de critérios seguros de apuração dos respectivos índices.

A primeira grande irregularidade constatada no laudo pericial de fls. 717/749 é a ausência de previsão, seja no Manual do Beneficiário de fls. 61/128, seja na Nota Técnica de Registro de Produto de fls. 552/564, da forma de cálculo dos reajustes financeiro e por sinistralidade.

A segunda grande irregularidade constatada no laudo pericial é que *“não foi possível obter certeza na correta aplicação do reajuste, pois os dados apresentados são insuficientes para comprovar a inaplicabilidade de percentuais desarrazoados ou aleatório”*.

De fato, limitaram-se as rés à juntada de extratos pormenorizados elaborados por elas próprias, representando, portanto, documentos unilaterais sem força probante (fls. 565/567).

Além disso, juntaram as rés às fls. 568/624

um relatório de empresa de auditoria contratada por elas próprias, a qual, portanto, não é imparcial e não possui aptidão para gerar documentos dotados de força probante.

Ademais, tal relatório se refere apenas ao reajuste aplicado em 2017, não havendo qualquer análise aos reajustes aplicados de 2012 e 2016, os quais também foram impugnados.

Como se não bastasse, consta expressamente desse relatório não ser possível garantir que os estudos tenham sido realizados com base em informações completas e adequadas.

Não há nos autos qualquer documento contábil que demonstre alguma base atuarial utilizada no cálculo dos reajustes aplicados, ainda que por amostragem.

Inaceitável a sujeição do consumidor a critérios obscuros de variação de preço, pois tal situação afronta o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.656/98, que asseguram o direito de informação e exigem a indicação, com clareza, dos critérios de reajuste e revisão das contraprestações.

Por esses motivos, de rigor o reconhecimento da abusividade dos reajustes anuais impugnados, a impor a revisão da mensalidade, mediante substituição dos percentuais aplicados pela ré por aqueles fixados pela ANS.

Não se trata de equiparar os contratos coletivos aos individuais, mas apenas de adotar o único parâmetro idôneo de que se tem notícia no presente caso, garantindo que a mensalidade não fique sem atualização, mas que também não fique o consumidor submetido a situação de excessiva desvantagem.

Desta forma, a sentença deve ser reformada, para que: (i) a ação seja julgada totalmente

procedente, (ii) o reajuste por mudança de faixa etária aplicado quando a autora completou 59 (cinquenta e nove) anos de idade (cuja abusividade já foi corretamente reconhecida pelo douto magistrado *a quo*) seja substituído pelo índice de 59,49%, (iii) seja reconhecida a abusividade também dos reajustes anuais aplicados na mensalidade da autora de 2012 a 2017, os quais devem ser substituídos pelos índices divulgados pela ANS para os planos individuais no período em questão e (iv) sejam as rés condenadas na obrigação de observar, também para reajustes futuros, os percentuais fixados pela ANS, ante a ausência de critérios predeterminados de apuração dos reajustes anuais.

Fica mantida a ré condenação da ré à restituição de todos os valores pagos a maior, com os acréscimos legais nos termos fixados pelo douto magistrado *a quo*, respeitada a prescrição trienal.

Fica a autora isenta da condenação a título de sucumbência. Deverá a ré arcar com a totalidade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.” (fls. 967/972)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem resvestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato*

decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

ELCIO TRUJILLO
Relator